



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA
Rua dos Pioneiros, 109 – CEP 88420-000 -
Agrolândia/SC Fone/Fax (47) 3534212
www.agrolandia.sc.gov.br



PARECER N° 92/2021– ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se de parecer jurídico acerca de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, relativo ao recurso administrativo interposto pela empresa **FUNERÁRIA REBLIN LTDA.**, relativo a Concorrência Pública de nº 03/2021, Processo Administrativo nº 80/2021, cujo objeto é a CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA/SC, PARA EMPRESAS DESTA RAMO DE ATIVIDADE, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS, NOS LIMITES TERRITORIAIS DESTA MUNICÍPIO, EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL N° 2.805/2021, DE 13 DE ABRIL DE 2021 E O DECRETO N° 103, DE 05 DE AGOSTO DE 2021.

Breve relatório

Em data de 29/11/2021 a empresa **FUNERÁRIA REBLIN LTDA.**, interpôs recurso administrativo, pugnando pela desclassificação da vencedora do certame, a empresa **Carlos Alberto Machado Eireli**, e, via de consequência, a declaração da recorrente como vencedora do certame, já que sua proposta ficou em segundo lugar na concorrência ocorrida em 23/011/2021.

Para fundamentar seu recurso, alegou que "(...) analisando a Proposta de Preços apresentada pela empresa declarada vencedora (Carlos Alberto Eireli), verifica-se que ela está em desacordo com o modelo apresentado no edital, deixando de apresentar a quantidade de UFM ofertada, vez que é sobre ela que se funda a proposta e as futuras atualizações".

Que "A apresentação da proposta em UFM deve constar em números e por extenso, sendo que na Proposta da empresa impugnada NÃO CONSTA nenhuma destas informações".

E ainda que "Tanto a empresa declarada vencedora não observou a quantidade de UFM que sua proposta é apresentada em valores reais (R\$) e redondos (R\$ 8.900,00) e como a UFM unitária equivale a R\$ 3,2101, a proposta deveria ser em números fracionados".

Pois bem, em análise das razões de recurso constata-se que o pedido de desclassificação é essencialmente pelo fato de a empresa vencedora não ter consignado em sua proposta a conversão do valor ofertado pela outorga em UFM, conforme previa o modelo de proposta no anexo III do Edital.

A empresa vencedora do certame, Carlos Alberto Machado Eireli, interpôs contrarrazões ao recurso em questão, arguindo a legitimidade do resultado do certame.

Diante do breve relatório, Emito o seguinte Parecer:

Inicialmente, é importante mencionar que o recurso e as contrarrazões ofertadas foram interpostos dentro do prazo legal. Acerca do prazo, assim dispõe o item "14" do instrumento convocatório:

14. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

14.1. São admissíveis, em qualquer fase da licitação, desde que encaminhados à Comissão Permanente de Licitações - situado na Rua dos Pioneiros, nº 109, Centro, Agrolândia/SC, onde deverá ser protocolizado.

14.2. Do processamento dos recursos:

14.2.1. O recurso será dirigido, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a partir do ato impugnatório, à autoridade superior, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações.

A data designada para apresentação de propostas foi 23/11/2021, sendo o recurso em questão interposto em 29/11/2021, portanto, dentro do interregno temporal previsto no edital.

Da interposição do recurso, a empresa Carlos Alberto Machado Eireli foi cientificada em 29/11/2021, sendo interposta as contrarrazões em 06/12/2021, portanto, dentro do quinquídio legal.

Diante da tempestividade recursal e das contrarrazões, manifesto-me pelo recebimento de ambas, passando à análise das razões apresentadas:

De antemão, consigno opinativamente que não vislumbro razões para desclassificar a empresa vencedora.

Isso porque, em que pese o respeito aos argumentos lançados nas razões recursais, entendo que a proposta apresentada pela empresa vencedora atingiu a finalidade precípua do procedimento licitatório, que é o atendimento ao princípio da ampla concorrência, com a apresentação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e que a ausência de indicação do valor da proposta em UFM não traz prejuízo à licitação ou aos demais participantes.

No aspecto legal, levando-se em conta as regras editalícias descritas no item "9 – DA PROPOSTA COMERCIAL – ENVELOPE Nº 2", vislumbro o cumprimento dos referidos requisitos.

Assim prevê o item 9.1, vejamos:

9. DA PROPOSTA COMERCIAL - ENVELOPE Nº 2

9.1. A Proposta Comercial da licitante deverá conter o valor referente à oferta da licitante pela outorga, equivalente ao valor mensal a ser pago até o 10º (décimo) dia de cada mês da concessão, que deve ser expresso em valores numéricos e por extenso, além das demais informações e declarações, na forma do Termo de referência, anexo a este edital.

9.2. O Envelope da Proposta Comercial deverá ser entregue em via única, contendo os documentos exigidos neste Edital, permanecendo devidamente lacrado e identificado com etiqueta a ser afixada conforme item 7.1.

9.3. O Envelope da Proposta Comercial deverá conter apenas os seguintes documentos:

a) Proposta Comercial, conforme modelo (ANEXO III), na qual a Licitante declara o seu Valor de Outorga, o qual deverá ser pago, mensalmente, até 10º (décimo) dia de cada mês, contando-se a partir do mês subsequente a assinatura do Contrato de Concessão, enquanto ela estiver vigente.

Portanto, os **requisitos objetivos da Proposta Comercial** são os seguintes:

- O VALOR MENSAL REFERENTE À OFERTA PELA OUTORGA;
- APRESENTAÇÃO DE VALORES NUMÉRICOS E POR EXTENSO;
- ALÉM DAS DEMAIS INFORMAÇÕES E DECLARAÇÕES, NA FORMA DO TERMO DE REFERÊNCIA;

Sobre a outorga, o Termo de Referência exige o seguinte:



10. OUTORGA

10.1. O Valor Mensal de Outorga da Concessão a ser proposto para cada Licitante não poderá ser inferior a 425 UFM, que convertidos totalizam R\$ 1.364,30 (Um mil e Trezentos e Sessenta e Quatro reais e Trinta Centavos).

VALOR MÍNIMO DA OUTORGA			
Descritivo	UFM	Valor da UFM Ano 2021	Valor Total em R\$
Outorga para exploração dos serviços funerários do Município de Agrolândia, pelo prazo de 10 (dez) anos.	425 UFM*	R\$ 3,2101	R\$ 1.364,30

*Valor da UFM em 2020: R\$ 3,2101, conforme Anexo VI.

O requisito objetivo da outorga exigidos no Termo de Referência é:

- VALOR MENSAL DA OUTORGA NÃO PODERÁ SER INFERIOR A 425

UFM.

Portanto, em momento algum, seja nas regras previstas no item relativo à Proposta Comercial ou ainda nas informações do Termo de Referência há exigência de conversão da oferta da outorga mensal em UFM, muito pelo contrário, a regra é clara ao afirmar que a Proposta deve conter **VALOR MENSAL REFERENTE A OUTORGA, DE FORMA NUMÉRICA E POR EXTENSO**, exigências estas que constam na Proposta Comercial apresentada pela empresa vencedora.

No mesmo norte, o item 10.6 também menciona que o critério de seleção da empresa será pelo **MAIOR VALOR DA OUTORGA**, e não maior valor da outorga em UFM.

10.6. O critério de seleção a empresa será o de **MAIOR VALOR DA OUTORGA** para remuneração da concessão onerosa.

10.7. Após a análise das propostas apresentadas, a Comissão declarará vencedora a proponente que tendo atendido a todas as exigências do edital, em especial aos limites mínimos de valores estabelecidos, apresentar o maior valor pelo total geral.

Em que pese o Modelo de Proposta (Anexo III) conter campo destinado a conversão do valor da outorga em UFM – que realmente não foi preenchido pela empresa vencedora – não vislumbro prejuízos ao certame ou tampouco

impedimento de praticar o valor da oferta vencedora, pois basta dividi-lo pelo valor correspondente ao UFM (R\$ 3,2101), cujo resultado é: 2.772,49 UFM.

Do mesmo modo, também não vislumbro prejuízos ao princípio da isonomia entre as concorrentes, que puderam apresentar suas propostas, consignando ainda, que todas são bem menos vantajosas para a Administração Pública em relação à vencedora.

Neste sentido, ensina o doutrinador Hely Lopes Meireles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, [...] simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do 'utile per inutile non vitiatur', que do direito francês resumiu no 'pas de nullité sans grief'. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação" (Meirelles, Hely Lopes, 'Licitação e Contrato Administrativo'. 9 ed. Ed. RT, p. 136).

O Superior Tribunal de Justiça, em suas decisões vem afastando excessos de rigor e formalismos do edital.

Neste norte, é o entendimento da Corte Superior:

"No processo licitatório, é dever da administração pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não se ater a rigorismos exagerados, que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa e menos onerosa aos cofres públicos" (TJSC, Remessa Necessária n. 0313828-48.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 20.08.19). 2. **"Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes"** (STJ, AgInt. no REsp. n. 1.620.661/SC, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 03.08.17). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0313572-75.2018.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 04-05-2021).

Na mesma direção são as recentes decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

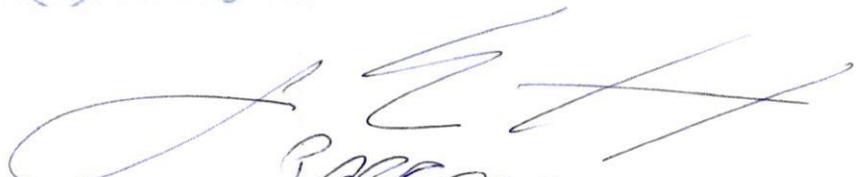
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO CIVIL. CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO GLOBAL. DESCUMPRIMENTO EDITAL. NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA NA ORIGEM. RECURSO DO IMPETRANTE. PROPOSTA APROVADA. ERRO MATERIAL. CAMINHO CRÍTICO DO PROJETO. GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS. LEI FEDERAL N. 12.305/2010. RIGORISMO FORMAL EXCESSIVO. CUMPRIMENTO DO EDITAL RECONHECIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. PREVISÃO EDITALÍCIA ATENDIDA. MENOR PREÇO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0301266-07.2018.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 11-11-2021).

Por todas as razões e fundamentos acima dispostos, MANIFESTO-ME OPINATIVAMENTE pelo recebimento do recurso interposto, por tempestivo. No mérito, pelo seu NÃO ACATAMENTO.

s.m.j, este é o parecer.

Agrolândia/SC, 14 de dezembro de 2021.


MANUELA EMÍLIA DE ARRUDA AREND VOELZ
OAB/SC 25.925


PARECER
ACATADO.
14/12/2021.